



SIDERÓPOLIS
GOVERNO
MUNICIPAL

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS-SC

**PARECER JURÍDICO QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA REGINALDO LUZ DA SILVA
EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**

Trata-se de Recurso interposto tempestivamente no Processo de Licitação modalidade pregão Presencial nº 39/2022 pela empresa REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

A Recorrente foi inabilitada do certame, por descumprimento aos itens 8.1.5 "d", do Edital, tendo sido consignado na ata:

"A pregoeira, diante dos fatos e por descumprimento das exigências do edital, sobretudo quanto ao descumprimento do item 8.1.5 'd', declara a licitante INABILITADA do certame."

A empresa apresentou Recurso Administrativo e a empresa JAZIDA DE AREÃO RECCO EIRELI ME contrarrazões.

Alega a Recorrente ser ilegal sua inabilitação e refere tratar-se de direcionamento da licitação.

Informa que o item 8.1.5 "d" e 8.2.6 que dispõem que os documentos que não possuem prazo de validade somente sejam aceitos com data não superior a sessenta dias não atendem aos princípios da ampla concorrência e proposta mais vantajosa.

Relata o Recorrente que apesar de ter juntado no certame o Laudo CBR emitido no ano de 2019, acosta junto ao recurso laudo mais recente comprovando o cumprimento do item 8.1.5 e 8.2.6. Registra ainda que o artigo 43, §3º da Lei de Licitações autoriza o administração a promover diligências requerendo o recebimento do laudo apresentado para fins de cumprimento do edital.

A celeuma reside na controvérsia da possibilidade da pregoeira realizar diligências a fim de aferir a validade do laudo CBR acostado à licitação com data vencida.



SIDERÓPOLIS

GOVERNO MUNICIPAL

Nesse sentido, o art. 43 da Lei 8666/93 dispõe:

Art. 43: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar de a licitante alegar ter sido inabilitada em decorrência de cláusulas do edital, as quais deveriam ser interpretadas em conjunta com a Lei 8666/93, a impugnação ao Edital apresentada pelo Recorrente a acolhida pela Pregoeira atacou tão somente a previsão de limite territorial da jazida, nada mencionando quanto ao item que nesse momento entende por ilegal, razão pela qual foi superada esta etapa e houve a preclusão do direito de alteração das cláusulas lá dispostas, não sendo este o momento para supressão ou alteração do texto já publicado.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório é caracterizada como uma das principais garantias do processo licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:



SIDERÓPOLIS

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na



SIDERÓPOLIS

GOVERNO MUNICIPAL

carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Corroborando com a doutrina, no entender desta Procuradoria, razão não assiste ao Recorrente, na medida em que a exigência disposta no edital está em perfeita consonância com a mais abalizada doutrina e jurisprudência.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar-se de garantias do contrato de prestação de serviços de extremo interesse dos administrados.

Senão vejamos a orientação do Colendo STJ:



SIDERÓPOLIS

**GOVERNO
MUNICIPAL**

“Em louvação aos superiores interesses públicos, explicadas as razões, a exigência de comprovação técnica da empresa licitante, por si, não contraria ou nega vigência ao artigo 30, II da Lei 8.666/93. Precedentes jurisprudenciais” (STJ. 1ª Turma. RESP 268.000/AC. DJ 07.10.2002).

E ainda: “A exigência no edital de comprovação de capacidade técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório.” (STJ. 1ª Turma RESP 155861/SP. DJ 08/03/1999).

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela improcedência do Recurso interposto pela REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA entendendo adequada a decisão da Comissão que inabilitou a Recorrente no certame.

Siderópolis-SC, 22 de julho de 2022.

Vanessa Cecin Chepp
OAB/SC 20.383

Raquel Aguiar Felipe
OAB/SC 44.935